



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

363

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 11030.001806/91-86

Sessão de : 18 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.890

Recurso nº: 89.752

Recorrente: MENEGAZ S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

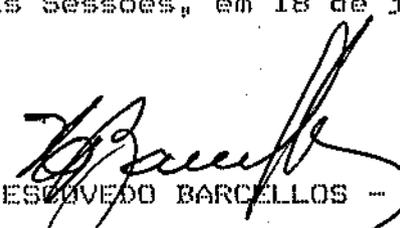
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

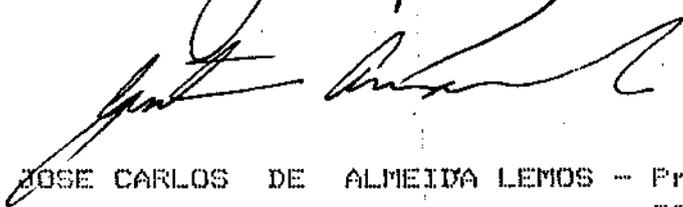
PIS/FATURAMENTO - Não-competência do Conselho de Contribuintes para apreciação de arguição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas tributárias. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENEGAZ S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ARCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/fclb/



Processo nº 11030.001806/91-86
Recurso nº 89.752
Acórdão nº 202-05.890
Recorrente: MENEGAZ S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria sob exame, adoto e, a seguir transcrevo o relatório que compõe a decisão de fls. 21/22, pela qual o Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS julgou procedente a exigência final constante do A.I. de fls. 08/09.

"Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/11, formalizando exigência da contribuição ao PIS-Faturamento, no valor de Cr\$ 2.852.519,29, atualizado pela TRD, acrescido da multa de ofício de 50% e juros de mora, com fundamento no artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, e demais legislação citada, em face da insuficiência ou falta de recolhimento da referida contribuição em períodos de apuração compreendidos de julho de 1989 a julho de 1991.

2. Na tempestiva impugnação de fls. 14/16, a autuada alega que o PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, destinava-se a "promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa", compondo o produto de sua receita "um fundo de participação dos filiados ao programa".

Com a radical modificação trazida pela Constituição Federal de 1988, o PIS passou a ter natureza e destinação inteiramente diversas (seguro desemprego, programas de desenvolvimento econômico, etc), fato este que, no seu entender, determinou a necessidade de que fosse editada Lei Complementar que o viesse disciplinar, de forma a viabilizar sua cobrança.

Em consonância com o exposto, e no entendimento que diz advir da jurisprudência dos Tribunais, conclui que a "pretendida cobrança com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2449/88, afigura-se indevida...", devendo, por isso, ser decretada sua improcedência.

3. Na Informação Fiscal prestada à fl. 18, é proposta a manutenção da exigência."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.001806/91-86
Acórdão nº: 202-05.890

Não se conformando com a condenação sofrida, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 26/28), onde se limita a repetir os argumentos já apresentados quando da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.001806/91-86
Acórdão nº: 202-05.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, o contribuinte não contesta a acusação fiscal quanto ao cometimento da infração, insistindo apenas, na pretensa ilegalidade da cobrança da contribuição.

Quanto a este aspecto, há de ser esclarecido, mais uma vez, de acordo com a farta jurisprudência sobre o assunto, que refoge a este Colegiado a competência para apreciação das arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas tributárias, prerrogativa exclusiva do poder judiciário.

Assim sendo, por considerar irretocável a decisão recorrida, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS